

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 11:25.

Processo: 0020655-50.2023.5.04.0551

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CÔNJUGE. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência consolidada desta SEEx e os artigos 1.658 e 1.660, V, do Código Civil, as dívidas contraídas na constância do casamento para o sustento da família ou através da atividade profissional de um dos cônjuges comunicam-se ao patrimônio comum. No caso, a atividade empresarial do devedor principal era a fonte de sustento do núcleo familiar, presumindo-se o proveito da esposa, cabendo a ela o ônus de provar que os frutos do labor do reclamante não beneficiaram o casal, prova esta não produzida. Agravo provido.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de petição (Id 396f248) interposto pelo exequente, inconformado com a sentença Id 8c28e94 que acolheu os embargos à execução opostos pela agravada Jociane Schmidt, determinando sua exclusão do pólo passivo e o levantamento da penhora de ativos financeiros.

O agravante fundamenta seus recursos nos seguintes tópicos: necessidade de reforma da sentença que afastou a responsabilidade da ex-cônjuge; ocorrência de erro de fato quanto à concomitância do vínculo matrimonial com a dívida; existência de má-fé processual e ocultação patrimonial; vasto relacionamento financeiro e imobiliário da agravada com o núcleo empresarial familiar.

A agravada apresentou contraminuta no Id 0d0c511, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de delimitação de matérias e valores e, no mérito, a manutenção da sentença sob a tese de separação de fato anterior ao contrato de trabalho.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 11:25.

Processo: 0020655-50.2023.5.04.0551

Sobem os autos a este Tribunal para exame e julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PRELIMINARMENTE

ADMISSIBILIDADE E DELIMITAÇÃO (ARTIGO 897, PARÁGRAFO 1º, DA CLT)

Em contraminuta, a agravada sustenta o não conhecimento do recurso por falta de delimitação justificada de matérias e valores.

Analiso.

Não assiste razão. O agravante delimitou com clareza a matéria (responsabilidade patrimonial da ex-cônjuge) e o valor objeto da controvérsia é a integralidade da execução, uma vez que a sentença liberou o único montante garantidor penhorado.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DA EX-CÔNJUGE

O agravante insurge-se contra a decisão que afastou a responsabilidade da agravada Jociane Schmidt.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 11:25.

Processo: 0020655-50.2023.5.04.0551

Os autos revelam que Jociane e Paulo Roberto casaram-se em 11/10/2002 sob o regime da comunhão parcial de bens. A dívida exequenda decorre de contrato de trabalho vigente entre 29/08/2022 e 16/07/2023.

Segundo a jurisprudência consolidada desta SEEx e os artigos 1.658 e 1.660, V, do Código Civil, as dívidas contraídas na constância do casamento para o sustento da família ou através da atividade profissional de um dos cônjuges comunicam-se ao patrimônio comum.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. MEAÇÃO. Na constância do casamento, o casal compartilha tanto dos bens que sobrevierem ao matrimônio, quanto das dívidas contraídas pelos cônjuges, ou individualmente, a fim de atender às despesas da família (arts. 1.658 e 1.664 do CC). Caso em que, tendo o contrato de trabalho, objeto da reclamação principal, vigido na constância do casamento, há presunção de que a ex-cônjuge do sócio executado beneficiou-se dos resultados financeiros auferidos pela atividade empresarial na constância da relação e, inexistindo prova de que, após o divórcio, a embargante ficou como titular do imóvel, a penhora recai sobre a totalidade do imóvel constrito, sem reserva da meação. Agravo de petição do exequente a que se dá parcial provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020174-41.2021.5.04.0007 AP,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 11:25.

Processo: 0020655-50.2023.5.04.0551

em 27-10-2022, Desembargador Janney Camargo Bina)

No caso, a atividade empresarial do devedor principal era a fonte de sustento do núcleo familiar, presumindo-se o proveito da esposa, cabendo a ela o ônus de provar que os frutos do labor do reclamante não beneficiaram o casal, prova esta não produzida.

Dou provimento para reformar a sentença no item.

DO ERRO DE FATO: CONCOMITÂNCIA DO VÍNCULO MATRIMONIAL COM A DÍVIDA TRABALHISTA E A INOPONIBILIDADE DA SEPARAÇÃO DE FATO AO CREDOR

A sentença recorrida fundamentou a exclusão da agravada na alegação de separação de fato ocorrida em novembro de 2020.

Analiso.

Nos autos, há prova documental robusta de que, para terceiros, o vínculo matrimonial permanecia hígido durante toda a contratualidade do autor. O contrato bancário de Id 046fe37, firmado por Paulo Roberto em 24/01/2023, declara expressamente seu estado civil como "casado" com Jociane Schmidt. Tal documento, contemporâneo ao contrato de trabalho, desconstitui a eficácia da alegada separação de fato perante o credor trabalhista de boa-fé. A dissolução formal da sociedade conjugal (divórcio) só foi homologada em 20/02/2024, data posterior ao término do vínculo empregatício objeto da execução. Assim, a situação jurídica formal do casamento prevalece sobre acertos particulares de separação não averbados, tornando a dívida oponível à meação da agravada.

Sobre a temática da responsabilização patrimonial dos cônjuges, esta Seção Especializada em Execução, interpretando os dispositivos legais que regulam o regime de bens da sociedade conjugal: arts. 1.658 a 1.671 do Código Civil, firmou entendimento de que se presume que a força de trabalho prestada em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 11:25.

Processo: 0020655-50.2023.5.04.0551

favor de um dos cônjuges reverte em benefício do casal, cabendo ao cônjuge que quer resguardar seu patrimônio pessoal produzir prova em sentido diverso. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020968-18.2024.5.04.0020 AP, em 21/08/2025, Desembargador Janney Camargo Bina - Relator)

Dou provimento.

DA MÁ-FÉ PROCESSUAL E DA OCULTAÇÃO PATRIMONIAL EVIDENTE

A execução contra o devedor principal e a empresa restou totalmente frustrada, com bloqueios irrisórios (R\$ 18,62). Em contraste, a tentativa de penhora nas contas de Jociane Schmidt logrou êxito, bloqueando quase o valor integral da dívida (R\$ 70.869,88).

Analiso.

Essa disparidade financeira entre os (ex)cônjuges, somada à insolvência contumaz do sócio administrador, gera forte presunção de blindagem patrimonial. A segregação de ativos vultosos em nome da agravada enquanto a empresa e o marido se esquivam do pagamento configura nítida manobra para frustrar o crédito de natureza alimentar do trabalhador. A conduta processual de ocultação de bens justifica a manutenção da responsabilidade da agravada na lide.

Dou provimento para manter a responsabilidade passiva da agravada.

DO VASTO RELACIONAMENTO FINANCEIRO E IMOBILIÁRIO DA AGRAVADA JOCIANE SCHMIDT COM O NÚCLEO EMPRESARIAL E FAMILIAR

O Relatório de Pesquisa Patrimonial (PEPE) de Id 9bc6bb5 reforça a gestão patrimonial conjunta. Jociane Schmidt figurou como co-titular em contas bancárias com Paulo Roberto e participou ativamente como outorgante em procurações e escrituras

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 11:25.

Processo: 0020655-50.2023.5.04.0551

de compra e venda e doação de imóveis até o ano de 2023.

Foram identificados diversos imóveis registrados em nome de ambos com as mesmas matrículas no Registro de Imóveis de Rodeio Bonito. Tais evidências de confusão patrimonial e compartilhamento de ativos e passivos financeiros durante o período em que a dívida trabalhista foi constituída são incompatíveis com o afastamento de sua responsabilidade executória.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para reformar a sentença Id 8c28e94, declarando a legitimidade passiva de Jociane Schmidt e a comunicabilidade da dívida trabalhista, mantendo a penhora de R\$ 70.896,88, devendo a execução prosseguir até a satisfação do crédito.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais mencionadas no recurso.

evsj.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

DO ERRO DE FATO: CONCOMITÂNCIA DO VÍNCULO MATRIMONIAL COM A DÍVIDA TRABALHISTA E A INOPONIBILIDADE DA SEPARAÇÃO DE FATO AO CREDOR

Peço vênia ao Ilustre Desembargador Relator para divergir do voto no tópico em destaque.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 11:25.

Processo: 0020655-50.2023.5.04.0551

Diversamente ao consignado no voto condutor, entendo que a ex-cônjuge do executado, JOCIANE SCHMIDT, teve êxito em demonstrar que não se beneficiou da força de trabalho do exequente, pois separada de fato do executado desde período anterior ao contrato de trabalho em execução.

Nesse sentido, reproduzo e adoto como razões de decidir os argumentos lançados pelo Juízo *a quo* na decisão agravada (ID. 8c28e94):

*Conforme alegado na petição inicial e declarado pela sentença transitada em julgado, o contrato de trabalho perdurou de **29/08/2022 a 16/6/2023**.*

*Nos termos da petição inicial do processo de divórcio, documento de id. ed82bd1, há informação de que Jociane e Paulo Roberto se separaram de fato em **novembro de 2020** e a declaração sentencial do divórcio ocorreu em fevereiro de 2024. A petição inicial do divórcio foi protocolizada em 1/12/2021, ou seja antes mesmo do ajuizamento da presente ação.*

Logo, quando encerrado o vínculo conjugal, sequer havia iniciado o contrato de trabalho, cuja dívida é executada neste feito.

Obviamente, deveria a embargante ter diligenciado na averbação do divórcio no registro de casamento, nos termos do art. 10, II, do Código Civil, mas isso não retira a eficácia do reconhecimento judicial do encerramento da união.

Registre-se, também, que quando os então cônjuges peticionaram pelo divórcio, sequer existia a relação laboral reconhecida neste processo, o que retira a legitimidade da ex-esposa para responder pelos débitos deste processo.

As provas documentais trazidas, em especial as cópias do processo de divórcio, são indícios mais que suficientes de que o trabalho do exequente não beneficiou a senhora Jociane, razão pela qual devem ser acolhidos os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 11:25.

Processo: 0020655-50.2023.5.04.0551

embargos.

Nesse sentido, também é a jurisprudência persuasiva da SEEX:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA COMPANHEIRA DA EXECUTADA. Para a responsabilização da companheira do executado seria necessário comprovar a existência de união estável durante o contrato de trabalho do exequente, o que não ocorreu no caso concreto. Ausente qualquer evidência no sentido de que a prestação de serviços tenha revertido em benefício do casal, não há falar na responsabilização da terceira interessada pela dívida trabalhista contraída pelo executado. Recurso não provido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0157600-12.2009.5.04.0203 AP, em 21/03/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda).

Ainda que o divórcio tenha sido decretado por sentença posterior, a petição inicial e o próprio reconhecimento da extinção da união são provas de que, para o Juízo Cível, o casamento já não mais existia, pelo menos desde o ajuizamento do divórcio, portanto, entende-se pela ausência de responsabilidade da antiga esposa.

Não há falar aqui em não oposição do divórcio ao credor trabalhista pela natureza do seu crédito, pois o requisito da responsabilidade da excônjuge é o efetivo favorecimento com o labor prestado, o que não se pode presumir, diante das provas documentais da extinção do vínculo conjugal ter ocorrido anteriormente à separação de fato do casal.

Acolho, assim, os embargos à execução opostos por JOCIANE SCHMIDT e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução. Por consequência, fica afastada a responsabilidade patrimonial da embargante.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 11:25.

Processo: 0020655-50.2023.5.04.0551

Diante disso, fica liberada a penhora de id. 4501a1e. Nada sendo requerido em contrário e somente após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para liberação do valor à embargante.

(grifos no original)

Outrossim, em relação ao argumento do voto condutor, não impressiona o fato de que o executado Paulo Roberto tenha assinado contrato bancário em 24-01-2023 afirmando ser casado, conforme ID. 046fe37. Nesta época, seu estado civil ainda era efetivamente o de casado, visto não ter sido ainda sentenciado o processo do divórcio.

Também não impressiona o fato de que Jociane "*figurou como co-titular em contas bancárias com Paulo Roberto e participou ativamente como outorgante em procurações e escrituras de compra e venda e doação de imóveis até o ano de 2023*", como referido no voto condutor. Da mesma forma antes referida, ainda não legalmente divorciada, o estado civil de Jociane ainda era de casada, pelo que deveria participar obrigatoriamente das negociações de imóveis envolvendo Paulo Roberto.

Por fim, sequer cabe aventar que o divórcio se deu no intuito de salvaguardar o patrimônio do executado Paulo Roberto. Nesse sentido cabe registrar que na partilha decorrente do divórcio coube a Paulo Roberto, dentre outros, "UMA FRAÇÃO DE TERRENOS COM SUPERFÍCIE DE 1.562,78 M2" e "Veículo Strada, de cor branca, placas ISG 6244, ano modelo 2012", conforme ID. ed82bd1.

Assim, diante do analisado, entendo pela manutenção da decisão agravada e voto por negar provimento ao agravo de petição do exequente